

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2022

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico- Registro de Preço nº. 008/2022, que tem por objeto a **“REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E/OU EQUIPARADAS NA FORMA DA LEI LC 123/2006, COM EXCEÇÃO DO ITEM Nº 47 QUE SERÁ ABERTO PARA AMPLA COMPETITIVIDADE PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA, DE FORMA PARCELADA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, E EM OBSERVAÂNCIA AO DESCRITO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTE – FUMASA.”**

Em suas razões alega a impugnante:

“Solicitamos deferimento na inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013. A madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros), é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e a madeira é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente. Deverá solicitar da empresa arrematante, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante do Produto (Quadro), e não da Madeireira que produziu a chapa de madeira, pois o Certificado regulamenta que está Fábrica ao produzir os Quadros, compraram Madeiras Legalizadas de Reflorestamento, além de darem destinação correta das sobras de madeira, que são Poluidoras do Meio Ambiente. O Certificado da Madeireira por si só, não normatiza o produto, pois ao produzir os quadros sempre há



CNPJ: 16.928.483/0001-29
Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro
São João da Ponte – MG.
CEP: 39.430-000
Fone: (38)3234-1634

sobras da madeira, e as mesmas podem não estar tendo a sua destinação correta, poluindo assim o meio ambiente, do qual somente o Certificado do Fabricante podem garantir que os quadros foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes”

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. A Lei de Licitações estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis que antecederia à abertura do certame. Tal preceito foi cumprido pela impugnante, razão pela qual passamos a analisar o mérito.

Sobre o tema, temos que a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 3º a finalidade da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, alcançando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Desde a inclusão no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 na obrigatoriedade da observância para o desenvolvimento nacional sustentável, ficou o Poder Público obrigado a inserir em suas licitações critérios de escolha do fornecedor que não fosse apenas o melhor preço, mas também na observância das empresas na práticas sustentáveis.

A exigência de certificações ambientais de produtos não restringe a competitividade da licitação conforme se comprova em diversas jurisprudências acerca do tema, que inclusive foi colacionada pela impugnante.

Em sessão de 17/07/2019, o Tribunal de Contas da União – TCU exarou o Acórdão nº 1666/2019, do Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, enfrentando esse aparente conflito.

Ficou consignado que *“a exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do Decreto 7.746/2012, não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação”*.

Naquela deliberação da Corte de Contas foi avaliado dois requisitos para a aceitabilidade de propostas postas nas disposições editalícias, quais sejam:

“c) Comprovação do registro do fabricante do material acabado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de



CNPJ: 16.928.483/0001-29
Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro
São João da Ponte – MG.
CEP: 39.430-000
Fone: (38)3234-1634

Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013;

d) Comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor), em nome do fabricante do material acabado;”

Restou comprovado que os certificados ambientais nas licitações públicas devem ser exigidos, uma vez que existem uma série de regulamentos que disciplinam a matéria.

DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, DAR-LHE o provimento, nos termos da legislação pertinente. O Edital será reformado passando a ter a exigência de certificações específicas ambientais.

São João da Ponte/MG, 05 de agosto 2022.

Guilherme Tadeu Rodrigues dos Santos
Pregoeiro Oficial do Município

Byanca Ferreira Campos
Diretora da FUMASA